



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.720719/2010-10
Recurso nº 000000 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **1202-00.646 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de novembro de 2011
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrentes BRT SERVIÇOS DE INTERNET S/A
FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006

Ementa: COMPROVAÇÃO DE DESPESA.

Incabível a exigência pautada na falta de comprovação de custos e despesas quando a contribuinte carrega aos autos documentos hábeis e idôneos que as sustentam.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO OFERTADO FORA DO PRAZO.

A intempestividade na apresentação do recurso voluntário suprime do sujeito passivo o direito de ver apreciada sua contestação ao acórdão recorrido, ficando consolidada a situação jurídica definida na decisão dos julgadores de primeira instância.

Recurso de Ofício Negado.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício e NÃO CONHECER do recurso voluntário, por perempto. Ausente momentaneamente a conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta.

(Documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho- Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Constam dos autos os recursos de ofício e voluntário, interpostos, respectivamente, pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília e pela empresa BRT Serviços de Internet S/A.

O recurso de ofício, interposto no Acórdão nº 03-38.451, proferido em 06 de agosto de 2010 pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, acostado aos autos às fls. 817/822, foi motivado por ter o julgamento singular exonerado a impugnante de parte do lançamento, em virtude da comprovação das despesas glosadas pelo Fisco, conforme está consignado às fls. 820/822.

Diante dessa decisão, apresentam os julgadores, no resguardo do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, o competente recurso *ex officio* de fls. 817.

O recurso voluntário diz respeito ao remanescente do lançamento contra a empresa BRT Serviços de Internet S/A, auto de infração do IRPJ, fls. 03/08, e CSLL, fls. 169/173, por ter a fiscalização constatado as seguintes irregularidades nos anos-calendário de 2005 e 2006, descritas às fls. 05 e no Termo de Verificação Fiscal de fls. 15/27: Custo dos Bens e Serviços Vendidos – Glosa de Custos.

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolada em 08/06/10, em cujo arrazoado de fls. 255/260 contesta o lançamento.

Em 06 de agosto de 2010 foi prolatado o Acórdão nº 03-38.451, da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília, fls. 817/822, que considerou procedente em parte o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006

DESPESAS E CUSTOS. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. FASE CONTENCIOSA. GLOSA AFASTADA.

As despesas escrituradas, que forem comprovadas por documentos hábeis, na fase contenciosa, mediante apresentação de Notas Fiscais/Fatura, decorrentes da prestação dos serviços de cobrança, devem ter afastadas as correspondentes glosas efetuadas pela Fiscalização.

CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE DO MESMO FATO.

Aplica-se à CSLL o disposto em relação ao lançamento do IRPJ, por decorrer dos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Cientificada em 22 de outubro de 2010, AR de fls. 827, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolado em 24 de novembro de 2010, em cujo arrazoadado de fls. 829/834 alega a nulidade da notificação de lançamento por não ter o Fisco diligenciado junto a fornecedores para constatar a veracidade das despesas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Nelson Lósso Filho

O recurso de ofício tem assento no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada por meio do art. 67 da Lei nº 9.532/97, contendo os pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Concluindo os julgadores ter sido o lançamento promovido ao arrepio das normas vigentes, restou-lhes considerá-lo parcialmente improcedente para exigência do crédito tributário respectivo, interpondo o recurso de ofício de fls. 817.

Do reexame necessário, verifico que deve ser confirmada a exoneração processada pelos membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília, não merecendo reparos a sua decisão, visto que assentada em interpretação da legislação tributária perfeitamente aplicável às hipóteses submetidas à sua apreciação.

Com efeito, ficaram comprovadas, por meio dos documentos de fls. 287/815, as despesas glosadas pela fiscalização, as quais confirmei por amostragem.

Tratando-se de matéria de fato, a apresentação dos elementos comprobatórios na fase impugnatória elide o lançamento efetuado.

Em face do que dos autos consta, é de ser confirmada a decisão de primeira instância pelos seus exatos fundamentos e conclusões. Neste sentido, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Passo, agora, à análise do recurso voluntário de fls. 829/834.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do Acórdão nº 03-38.451 em 22 de outubro de 2010, AR de fls. 827, deixou de apresentar o

Processo nº 10166.720719/2010-10
Acórdão n.º **1202-00.646**

S1-C2T2
Fl. 839

competente recurso voluntário dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, vindo a empresa fazê-lo apenas no dia 24 de novembro de 2010, fls. 829.

Assim sendo, tendo transcorrido mais de 30 (trinta) dias na apresentação do recurso, contados da ciência da pessoa jurídica quanto ao acórdão de primeira instância, com afronta ao artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de não se conhecer do recurso voluntário, por perempto.

(Documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Relator